

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:924

Cumpra ao Estado promover e favorecer, embora em ritmo prudente, a instalação de indústrias nas colónias, por forma que a economia ultramarina se desenvolva continuamente e em harmonia com o conjunto dos interesses nacionais.

Não deve, porém, concluir-se que seja possível acariñar indiscriminadamente ou tender-se, no estado actual do desenvolvimento das colónias, para uma industrialização total. Na verdade, em primeiro lugar, as indústrias que se estabeleçam nas colónias devem laborar matéria prima que exista na própria colónia. Não se compreenderia facilmente a criação de indústrias que tivessem de importar toda ou mesmo a maior parte da matéria prima destinada a ser transformada. Em segundo lugar, deve procurar-se que as indústrias visem, nesta primeira fase, especialmente ao abastecimento do mercado interno da colónia onde se instalem, sem prejuízo de um ou outro caso, como é, por exemplo, o da extracção de óleo de semente de ricino em Angola, na Guiné e possivelmente em Moçambique. Em terceiro lugar, não será aconselhável a instalação daquelas indústrias que só possam vir a prosperar mediante condições exageradas de protecção aduaneira, isto é, de protecção que ultrapasse a defesa contra menos correctos processos comerciais. Isto envolve a necessidade de, em relação a todas elas, corresponderem às exigências técnicas modernas e de serem confiadas a pessoal competente.

É de desejar que nunca se perca de vista o interesse do indígena.

É ele o principal consumidor nos territórios de além-mar e lá é ele também o principal obreiro da produção, e Portugal deseja que as necessidades das populações nativas sejam cada vez mais facilmente satisfeitas.

Desta forma, todas as indústrias que se estabeleçam visando a melhor, mais fácil e barata satisfação das necessidades dos indígenas devem ser acarinhas de forma muito especial, bem como as que permitam pagar-lhes os seus produtos por melhor preço.

Também convém ter presente que o Estado é grande consumidor e que portanto se compreende a criação de indústrias que, sempre utilizando matérias primas coloniais, tendam a dar satisfação mais económica ou mais perfeita às necessidades públicas na colónia. O Estado deseja executar obras públicas cada vez mais vastas e importantes, e por isso as indústrias que visem facilitar as aquisições que por largos anos ainda tem de fazer para a sua realização merecem não ser esquecidas.

Finalmente, importa ter em consideração a existência da indústria metropolitana. Não seria compreensível que se fundassem ou desenvolvessem nas colónias empresas industriais que tivessem por objectivo fazer concorrência a outras já existentes na metrópole. O justo equilíbrio tem de ser obtido em cada caso, e assim há que estudar cada hipótese de per si, pois não parece possível estabelecer regras uniformes e gerais.

É em obediência aos princípios expostos que se pretende legislar em relação à indústria de fiação e tecidos de algodão nas colónias, permitindo-se ali a criação de fábricas por forma que se aumente, quanto à indústria metropolitana, a possibilidade da sua renovação mecânica

e se lhe garanta a posição adquirida no mercado colonial e até o seu desenvolvimento.

Para tal fim confia-se no espírito de iniciativa dos nossos industriais e na sua competência, não só para que, aproveitando as vantagens de que desfrutam nas nossas colónias os produtos metropolitanos, lhes subam a qualidade e lhes baixem o preço, condições indispensáveis para manter e desenvolver esses mercados, mas também para que utilizem as facilidades de intervenção ampla que lhes garante, nas empresas ou nos empreendimentos coloniais congéneres.

Procurou-se, dest'arte, estabelecer um justo equilíbrio entre a necessidade de introduzir nas colónias uma nova indústria que está absolutamente dentro dos princípios estabelecidos e o respeito pelos compreensíveis interesses da indústria metropolitana. Dir-se-á porventura que se foi longe demais na protecção concedida à indústria de Portugal europeu, nomeadamente quanto ao limite permitido para a produção da nova indústria colonial. Não será porventura inteiramente descabida a crítica. Mas preferiu-se proceder com exagerada prudência, de modo que se realize, sem perturbar de momento os interesses particulares criados, um plano económico imperial que no futuro os sirva tanto quanto hoje marca como compreensão da nossa acção colonizadora.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido nas colónias o estabelecimento de fábricas de fiação e tecidos de algodão, mediante autorização, para cada fábrica, dada pelo Ministro das Colónias por meio de despacho publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

§ 1.º Do despacho a que se refere o presente artigo constará sempre o local onde a fábrica se deve instalar, a data em que a laboração deve ter o seu início e a capacidade máxima de produção.

§ 2.º No caso de a fábrica não começar a laborar dentro do prazo fixado, caducará a autorização dada. O prazo pode, porém, ser prorrogado, sempre que para isso haja razões julgadas suficientes, por novo despacho do Ministro das Colónias, publicado igualmente no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º A capacidade máxima de produção anual das fábricas autorizadas para cada colónia não poderá exceder a diferença em peso entre a média da importação total de tecidos de algodão na colónia respectiva nos últimos três anos anteriores a 1939 e igual média acrescida de 20 por cento dos mesmos produtos recebidos da metrópole.

§ único. A capacidade máxima total a que se refere o presente artigo pode, porém, ser excedida para produção que se destine a ser exportada para o estrangeiro ou para outra colónia onde e enquanto não haja fábricas em laboração, mas neste último caso nunca poderá ser excedida a diferença a que se refere o corpo do artigo relativa à colónia importadora.

Art. 3.º As empresas que se propuserem explorar esta indústria nas colónias serão sempre sociedades anónimas de responsabilidade limitada, devendo ser nominativa pelo menos a maioria das acções.

Art. 4.º A indústria metropolitana da especialidade, quando agremiada de modo a representar a maioria da sua capacidade de laboração, tem preferência na constituição das empresas a que se refere o artigo anterior e no estabelecimento das fábricas coloniais.

§ único. Para efeitos de preferência no estabelecimento das fábricas, o Ministro das Colónias fará publi-

car no *Diário do Governo* aviso da existência do pedido de autorização, podendo a indústria metropolitana usar do seu direito durante o prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Tendo usado do direito de preferência e não tendo a laboração sido iniciada na data marcada nos termos do § 1.º do artigo 1.º, não mais será dada preferência à indústria metropolitana.

Art. 5.º Na hipótese de a indústria metropolitana não ter usado do direito de preferência a que se refere o artigo 4.º, deverão ser postos pelo valor nominal à disposição das empresas de fiação e tecidos existentes na metrópole à data em que fôr dada a autorização pelo menos 40 por cento das acções da empresa requerente. Estas acções serão nominativas.

§ 1.º A subscrição deve estar aberta por período não inferior a quinze dias, sendo garantida a cada unidade industrial uma parte correspondente à sua capacidade de laboração efectiva, sem prejuízo de outra forma de distribuição ou novo rateio suplementar, quando o não uso dêste direito o aconselhar.

§ 2.º Na alienação destas acções, quando não fôr feita entre industriais do mesmo ramo, terá a empresa o direito de opção.

Art. 6.º A venda de maquinismos de unidades metropolitanas de fiação e tecidos para as fábricas coloniais não importa a caducidade dos alvarás das vendedoras nem a alteração do seu contingente de algodão e garantelhes o direito de reinstalar novos maquinismos com idêntica capacidade de produção.

§ único. Se entretanto a entidade vendedora não puder laborar a totalidade do contingente com as máquinas que ficar possuindo, receberá apenas a parte utilizável, ou a que, dentro da sua cota, fôr sendo necessária à medida em que vá reconstituindo a primitiva capacidade fabril.

Art. 7.º São concedidas as seguintes vantagens às empresas de que trata o artigo 1.º:

I) Isenção de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, incluindo o de sisa, tanto estaduais como municipais, devidos pelos terrenos e prédios urbanos destinados à instalação da indústria e habitação do seu pessoal, pelo prazo de dez anos a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do despacho de autorização.

II) Isenção de direitos de importação de maquinaria, utensílios e ferramentas, acessórios e peças separadas de todos os aparelhos e máquinas necessários ao fabrico, e bem assim dos materiais de construção e de fabrico a empregar.

§ único. Os maquinismos e materiais atrás referidos só gozam desta isenção enquanto pertencerem à empresa concessionária e para os fins que a justificam. Ficam sujeitos aos direitos que deveriam pagar no acto da importação quando substituídos e por qualquer forma alienados.

Art. 8.º A colónia onde se instalarem fábricas de tecidos de algodão garantirá o fornecimento da matéria prima da qualidade de que cada fábrica catêça até ao montante máximo de laboração autorizado, na base do preço de venda de algodão na metrópole, excluída qualquer taxa cobrada para organismos de coordenação económica ou corporativa, por forma que os produtores recebam na colónia a mesma quantia que receberiam no caso de o algodão ter sido exportado para a metrópole.

§ 1.º Quando fôr caso disso, o algodão fornecido nos termos do presente artigo terá direito ao prémio a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:698, como se tivesse sido vendido na metrópole. Para efeitos do pagamento dêste prémio a delegação da Junta de Exportação do Algodão Colonial comunicará à sua sede os elementos necessários. O pagamento do prémio será

feito pela Junta de Exportação do Algodão Colonial através da sua delegação na colónia.

§ 2.º As empresas poderão requerer ao governador da colónia que designe os produtores mais próximos da fábrica para lhes fornecer o algodão.

Art. 9.º Os governadores das colónias podem indicar às fábricas a produção de determinados padrões destinados aos indígenas, sempre que eles faltem no mercado, ou atinjam preços excessivos, até ao máximo de 25 por cento da capacidade de laboração autorizada e desde que essa indicação não importe exploração deficitária nem modificação do apetrechamento fabril.

Art. 10.º As empresas podem requerer e obter concessão de círculos algodoeiros, com os direitos e obrigações estabelecidos na respectiva legislação, devendo utilizar de preferência na laboração das suas fábricas, e na medida do necessário, o algodão ali produzido.

Art. 11.º São ratificadas as autorizações já dadas para a instalação de fábricas de fiação e tecidos nas colónias, devendo as respectivas empresas subordinar-se, na parte ainda aplicável, aos princípios consignados no presente decreto.

Art. 12.º Fica revogado o artigo 18.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paru ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:925

Apesar das condições de que dispõem algumas das nossas colónias africanas para a cultura do rícino, não tem êste produto merecido até hoje, aos cultivadores indígenas e europeus, todo o interesse que o seu valor económico deveria suscitar.

Verifica-se ao mesmo tempo que a aplicação dos óleos vegetais — especialmente os de rícino — se generaliza dia a dia, prometendo a estes produtos colocação fácil no mercado internacional.

As perspectivas que se oferecem à economia do rícino são, por consequência, as mais animadoras.

Cumpra assim ao Estado promover a industrialização dêste produto.

Vivemos em plena guerra, mas importa pensar imediatamente nos problemas da paz. É de aconselhar, portanto, que a produção ultramarina se organize em termos de enfrentar a concorrência mundial e de resistir às circunstâncias previsíveis do post-guerra.

Tal organização não pode deixar de ter entre as suas bases práticas e realistas o fomento daqueles produtos que melhor se adaptam às condições mesológicas das colónias e, simultaneamente, possam concorrer em preços no mercado internacional.

O rícino — tudo leva a crer — apresenta-se como um dos produtos que se adaptam a êste ponto de vista.

A cultura do rícino em grande escala, porém, só pode ser feita em condições económicas pelo indígena devidamente assistido e quando o produto puder beneficiar da valorização que lhe dá a sua industrialização na própria colónia em que é produzido.

É necessário que as colónias não só produzam grãos nas quantidades desejadas, como também que estejam preparadas a transformá-los nos tipos de óleos requeridos pelos mercados consumidores.